



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00006/2026/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.016887/2025-95

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

1. Análise de Projeto de Lei nº 5.810/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que trata da alteração de artigos da LPI.
2. A proposta visa alterar a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, para instituir um mecanismo de compensação no prazo de vigência de patentes em casos de demora na tramitação administrativa.
3. Impedimentos de insegurança jurídica e violação de princípio constitucional.
4. Encaminhamento pela rejeição do projeto.

I Relatório

1. A Presidência submete a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1321840), Projeto de Lei nº 5810/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que visa alterar a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, instituindo um mecanismo de compensação no prazo de vigência de patentes em casos de demora na tramitação administrativa.

2. Transcreve-se a seguir o texto do propositivo legal:

Art 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo de 15 (quinze) anos contados da data de depósito.

§ 1º Sempre que houver comprovado atraso não atribuível, direta ou indiretamente, a ações ou omissões motivadas pelo titular da patente, o INPI, a pedido da parte interessada, instaurará processo administrativo de ajuste do prazo da sua vigência.

§ 2º O ajuste de prazo nunca ultrapassará o prazo de 5 (cinco) anos e será sempre estabelecido proporcionalmente ao atraso da tramitação da aprovação da patente.

§ 3º O prazo estabelecido para requerimento da abertura do processo administrativo de ajuste do prazo de vigência da patente será de 60 (sessenta) dias, contado da concessão da patente.

§ 4º O INPI regulamentará os critérios, os prazos e a tramitação do processo administrativo de ajustamento do prazo de vigência de patente.

§ 5º Excepcionalmente, os titulares de patentes já concedidas e não expiradas, cuja mora administrativa tenha sido objeto de pré-questionamento judicial até a data de promulgação desta Lei, poderão requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, a abertura do processo de ajuste do prazo de vigência de patente nos termos estabelecidos neste artigo.” (NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

3. Na proposta, sustenta-se que a medida visa suprir o vácuo regulatório deixado pela decisão do STF na ADI 5.529/DF e alinhar o Brasil a práticas internacionais.

4. A CGREC manifestou-se contrária à proposição transcrita, nos seguintes termos:

Justificativa geral: o texto do PL 5810/2025 não adentra especificidades quanto a como seria comprovada a mora administrativa que justifica a instauração de um processo administrativo de ajuste de prazo de vigência de uma patente. Além disso, parece estabelecer requisitos de instauração diferentes para grupos de titulares diversos: para aqueles que vierem a obter uma patente após a vigência da Lei, seria necessário comprovar a ocorrência de atraso atribuível ao INPI, ao passo que para aqueles que já possuem uma patente após a vigência da Lei, seria necessário que já tenha havido pré-questionamento judicial quanto à eventual mora (não necessariamente comprovada). Por fim, a perspectiva de criação de um novo procedimento administrativo de ajuste de prazo – cujas decisões serão passíveis de contestação por meio de recursos – traz consigo a preocupação com a capacidade da CGREC em processar e decidir este conjunto de processos contenciosos em tempo hábil, sem vir a constituir nova e potencial etapa/instância de demora. (1365930)

5. A Diretoria de Patentes, por sua vez, alinhando-se com a CGREC, também se manifestou de forma contrário ao projeto:

Embora a justificativa do projeto aponte para a segurança jurídica e o incentivo à inovação, identifica-se impactos negativos que recomendam a rejeição da matéria, conforme exposto a seguir:

Risco de Restabelecimento de Inconstitucionalidade e Afrenta à ADI 5.529/DF:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.529/DF, declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da LPI, que garantia prazo mínimo de vigência, justamente por tornar o prazo de patentes indeterminado e prejudicar a sociedade. O PL 5810/2025, ao criar um novo mecanismo de extensão — ainda que limitado a 5 anos —, corre o risco de ser interpretado como uma tentativa legislativa de contornar a eficácia da decisão da Corte Suprema, reintroduzindo a incerteza quanto ao termo final do domínio público das invenções.

Insegurança Jurídica: Indefinição do Cálculo de Extensão

A redação proposta gera grave insegurança jurídica por definir apenas o teto da extensão, mas falhar na definição da base de cálculo. O texto cita que o ajuste será "proporcional ao atraso", mas não estabelece o marco temporal a partir do qual a tramitação passa a ser considerada "atraso".

Não há clareza se o "atraso" conta a partir do 10º ano, do 5º ano, ou de qualquer prazo administrativo interno descumprido.

Sem essa métrica legal, cria-se um sistema subjetivo onde o mercado não consegue prever quando, de fato, a patente expirará, perpetuando a instabilidade que o STF buscou eliminar.

Falta de Clareza Conceitual: "Atraso Não Imputável ao Titular"

O dispositivo que condiciona o ajuste ao "comprovado atraso não atribuível, direta ou indiretamente, a ações ou omissões motivadas pelo titular" é excessivamente vago e de difícil verificação prática.

O texto não define o nexo causal necessário. Não está claro, por exemplo, se um atraso de dias causado pelo titular para responder a uma exigência simples poderia anular o direito ao ajuste de anos de demora do INPI.

A subjetividade do termo "indiretamente" abre margem para interpretações conflitantes, transformando o INPI em um tribunal de conduta processual, desviando sua função técnica primária.

Aumento de Custos, Complexidade Administrativa e Custo Judicial

A implementação da medida trará onerosidade excessiva ao Estado em duas frentes:

Administrativa: O INPI será obrigado a instaurar um "processo administrativo de ajuste" específico para cada pedido. Isso exigirá alocação de recursos humanos e sistemas novos para identificação da responsabilidade pelo atraso, desviando a atuação que deveria estar focada em examinar novas patentes e reduzir o *backlog*.

Judicial: Dada a vagueza dos critérios mencionados nos itens 2 e 3 (cálculo proporcional e definição de culpa), é previsível que quase toda decisão administrativa de indeferimento ou de cálculo de ajuste será judicializada. Isso elevará também o **custo judicial** para a União (AGU e Procuradorias), fomentando um novo contencioso em propriedade industrial.

Violação da Isonomia na Regra de Transição

O § 5º do Art. 1º cria uma distinção injustificável ao permitir o ajuste apenas para titulares que já tenham realizado "pré-questionamento judicial". Isso privilegia litigantes em detrimento daqueles que aguardaram a definição legislativa ou administrativa de boa-fé, ferindo o princípio da isonomia e incentivando a judicialização precoce das relações administrativas. (1372215)

6. É o Relatório.

II Análise

7. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se pronunciar sobre o Projeto de Lei nº 5810/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM), que visa alterar a Lei n. 9.279, de 14 de maio de 1996, instituindo um mecanismo de compensação no prazo de vigência de patentes em casos de demora na tramitação administrativa.

8. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas o aspecto jurídico do tema será analisado, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

9. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, restringe-se o presente Parecer aos pontos em que se entende necessária a manifestação da Procuradoria.

10. Tecidas tais considerações, passa-se a analisar o Projeto de Lei nº 5810/2025.

11. O cerne da alteração legislativa, como é descrito na justificativa, é suprir o vácuo regulatório decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.529/DF, que declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279/1996, eliminando o mecanismo de garantia de tempo mínimo de fruição das patentes e gerando impacto econômico relevante. A preocupação está relacionada com supostos atrasos do INPI em analisar o pedido de patente e a consequente redução do prazo de proteção de 20 anos.

12. Sob tal argumento, são propostas alterações no art. 40 da Lei nº 9.279/1996.

13. Da leitura da redação da proposição, identificam-se várias questões problemáticas. De partida, não se define o que seria atraso atribuível ao INPI. A redação como está pode suscitar muitas interpretações conflitantes e causar muita dificuldade em sua aplicação. Para citar somente uma ou duas dificuldades, qual é exato o ponto inicial em que se conta o atraso e qual exatamente é o parâmetro de adequação de duração da análise. Tais dificuldades ilustram o problema relacionado com a instituição do próprio tema.

14. Outra questão problemática se alinha à primeira, como se contabiliza o atraso para se realizar a compensação da validade da patente, limitada a extensão até 5 anos. Obviamente, a escalada de confusão e dificuldade de interpretação somente contribuiu para o aumento da insegurança jurídica. Esse cenário não é interessante, seja para os usuários do sistema de propriedade intelectual, seja para as autoridades envolvidas, pois todos vão incorrer em altos custos com a insegurança jurídica e inevitáveis ações judiciais decorrentes.

15. A proposição ainda reabre a possibilidade de se rediscutir e revisar a validade da extensão da patente para aqueles depositantes que questionaram judicialmente os atrasos do INPI. Tal proposição, por estabelecer um critério que beneficia apenas quem contestou judicialmente o atraso do INPI, não apresenta justificativa razoável para a citada discriminação, violando, assim, o princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 5º, da Constituição Federal.

16. Demais disso, entende-se que a proposição ora sob análise é uma tentativa direta de contornar a eficácia da decisão da Corte Suprema (ADI 5.529/DF, que declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da LPI), reintroduzindo a incerteza quanto ao termo final do domínio público das invenções.

17. Em suma, os pontos aqui suscitados expressam preocupações de aplicação da lei na prática e de violação constitucional, além de tangenciar em questões de mérito da própria proposta. Nesse sentido, alinha-se aqui com as objeções e o encaminhamento de rejeição trazidos tanto pela CGREC, quanto pela Dirpa.

III. Conclusão

18. Diante de todo o exposto, em juízo estritamente jurídico, esta Procuradoria sugere que o INPI se posicione de forma contrária ao Projeto de Lei nº 5810/2025, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (PL/AM).

19. Sugere-se, por oportuno, a ouvida da CGCONT, para que possa acrescentar suas valiosas impressões.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402016887202595 e da chave de acesso 518ea9cf

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Palavras-chave
PL de alteração da LPI.	parecer	06	2026	21/01/26	52402.01 6887/2025-95	não	vigente	art. 40 da Lei nº9.279.	extensão do prazo de validade da patente. mora INPI. 5 anos



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3070487247 e chave de acesso 518ea9cf no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 21-01-2026 10:35. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.